

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.076/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020803-28
Impugnação: 40.010126396-21, 40.010125444-18 (Coob.)
Impugnante: Antônio Rosa Pereira
CPF: 144.671.786-00
Banco FINASA S/A (Coob.)
CNPJ: 57.561615/0001-04
Proc. S. Passivo: Flávia Vieira Carvalho/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COOBRIGADO. Correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária do coobrigado, nos termos da Lei nº 14.937/03, art. 5º, inc. I.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comproyada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inc. I do CTN. O registro e o licenciamento dos veículos no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para excluir as exigências relativas ao veículo de placa NFY-6090, referentes ao exercício de 2009.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2005 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado de Goiás, dos veículos de placa CZG-0828 e NFY-6090, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03.

O Fisco instruiu o processo com a Notificação de Lançamento NF – (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04/05); Relatório Fiscal – (fls. 06/08); Pesquisas dos veículos no DETRAN/MG “Base Estadual – Dados do Proprietário” e na “BIN – Dados do Veículo (fls. 09/10 e 12/13); Consulta Tribunal Superior Eleitoral – TSE (fls. 11); Consulta ao DETRAN/GO – Restrição

Financeira (fls. 14/15); Pesquisa no DETRAN/MG “histórico de gravames” (fls. 17); Ofício nº 791/08-DF/Uberlândia, de 23/04/08, comunicando a instauração de procedimento auxiliar de fiscalização exploratória, com intimação para justificativa para emplacamento dos veículos objeto da autuação, em Estado diferente do Estado de residência do proprietário (fls. 18/19); Comunicado informando ao Autuado sobre o encerramento do procedimento auxiliar de fiscalização e lavratura do Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 21) e Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 22/24).

Da Impugnação do Autuado

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 29/30, alegando resumidamente que:

- já realizou a transferência dos veículos envolvidos para o Estado de Minas Gerais;
- procurou a Administração Fazendária a fim de regularizar a situação, sendo-lhe informado que o IPVA do ano de 2009, referente ao veículo de placa NFY-6090, fora recolhido em Minas Gerais;
- requer que se reconheça o pagamento de 2009, referente ao veículo placa NFY-6090, e ainda, o parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas.

Da Impugnação do Coobrigado

Também inconformado, o Coobrigado, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 34/35 alegando resumidamente que:

- não concorda em figurar como Coobrigado na Notificação de Lançamento, visto que tal veículo foi liquidado;
- não concorda com o relatório apresentado na notificação, pois, conforme gravame, houve a emissão dos documentos e, para isso acontecer, era necessário a existência do comprovante de residência;
- não pode arcar com qualquer pagamento lançado na notificação.

Da Instrução Processual

O Fisco, analisando as alegações do Autuado, reformula o crédito tributário, fls. 48/51, para excluir as exigências relativas ao veículo de placa NFY-6090, referentes ao exercício de 2009.

Notificados da reformulação do crédito tributário, às fls. 52/55, Autuado e Coobrigado, não mais se pronunciam.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 61/65, refuta os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado parcialmente procedente nos termos da reformulação efetuada às fls. 48/51.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o presente contencioso sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2005 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado de Goiás, dos veículos de placa CZG-0828 e NFY-6090, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG, pelo que foi exigido o imposto e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais SEF/MG, DETRAN/MG e DETRAN/GO, constatou que os veículos de placa CZG-0828 e NFY-6090 encontravam-se registrados e licenciados no Estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no Município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inc. III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica, perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28/05/06), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

No presente caso, o próprio Autuado, em sua impugnação, admite que reside no município de Uberlândia/MG (fls. 29), e em nenhum momento trouxe qualquer justificativa para o registro e licenciamento dos veículos em outro Estado da Federação.

Ainda em sua impugnação, o Autuado argumenta que realizou a transferência dos veículos para Minas Gerais e que o exercício de 2009 já fora pago em relação ao veículo placa NFY-6090. O Fisco, constatando a veracidade da informação, reformula o crédito tributário, fls. 48/51, para excluir as exigências relativas ao veículo de placa NFY-6090, referentes ao exercício de 2009.

Já o Coobrigado, em sua impugnação às fls. 34/35, argumenta que o veículo foi desalienado em 2009, conforme se pode verificar no documento de fls. 46, devendo, então ser excluído do polo passivo da obrigação tributária. Contudo, a desalienação do veículo junto ao agente financeiro deu-se apenas em 2009, significando que no período autuado, 2005 a 2008, o Coobrigado, pela Lei nº 14.937/03, art. 5º, inc. I, abaixo transcrito, encontrava-se solidariamente responsável.

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Autuado e Coobrigado.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 48/51. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator